



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.001039/2008-05  
**Recurso n°** 920.634 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.714 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO EM RELAÇÃO AOS VALORES ESPONTANEAMENTE DECLARADOS.

Não impugnada a omissão de rendimentos que deu fundamento ao lançamento, limita-se o contribuinte recorrer, alegando a entrega de declaração retificadora após a ciência do termo de início de ação fiscal. Após a entrega da retificadora, inoperante a fiscalização por mais de 60 dias, readquiriu o contribuinte a espontaneidade nos termos do Decreto 70235/72, art.7º, §2º. Lançamento desconstituído em relação aos rendimentos declarados e mantido quanto ao que os excede.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os valores declarados na declaração retificadora de fls. 141, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 12/

09/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 28/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte, foi lavrado auto de infração (fls. 121/126), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2004, ano-calendário 2003. O lançamento originou-se na suposta constatação de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural.

A omissão de rendimentos provenientes da atividade rural foi apurada através da comparação entre os valores de receita bruta da atividade rural escriturados no livro caixa, confirmados através de documentação apresentada e do extrato emitido pela Secretaria do Estado da Fazenda de Goiás e o valor declarado em DIRF (demonstrativos às folhas 114/115). Foi levado em conta a opção do contribuinte pelo arbitramento sobre a receita bruta.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresentou declaração retificadora em 01/03/2007 e que a fiscalização deixou de observar que a declaração já tinha sido processada e homologada, sendo inclusive que o imposto foi cobrado e realizado seu parcelamento. Dessa forma deve ser descontado o imposto apurado na declaração retificadora, considerando como devido apenas o valor de R\$ 28.986,34.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 14/10/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que o contribuinte não impugna a omissão de rendimentos que deu causa ao lançamento, limitando-se a invocar a validade de declaração retificadora pelo mesmo formalizada; referida retificadora foi entregue em 01/03/2007; todavia, sabe-se que a espontaneidade para a apresentação de declaração retificadora somente pode ser exercida antes da ciência do termo de início de fiscalização, nos termos do art.7º do Decreto n.70235/72, sendo que o contribuinte tomou ciência do termo de início de fiscalização em 28/02/2007, antes, portanto, da data de entrega de sua declaração retificadora, a qual não pode ser havida por legítima, por tais razões.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.168, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 169, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, apenas no que tange à multa de ofício, reiterando a validade da retificadora apresentada, nos termos do art.47 da Lei n.9430/96.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a aplicação de multa de ofício.

No mérito, a alegação do contribuinte de que o art.47 da Lei n.9430/96 faculta ao contribuinte o prazo de 20 dias após a ciência do início da ação fiscal para formalização de declaração retificadora não pode prosperar, em razão de o referido dispositivo fazer alusão tão somente ao prazo de 20 dias para pagamento de tributos e contribuições já declarados.

Ora, se o contribuinte apresentou declaração retificadora o fez em razão de não haver declarado na integralidade o tributo que era devido, razão pela qual apurou-se em ação fiscal imposto suplementar, por sua própria natureza, imposto não declarado.

Sendo assim, restaria correta a decisão da DRJ, quando aplica o art.7º do Decreto n.70235/72 para desconhecer de declaração retificadora apresentada após a ciência do termo de início da ação fiscal.

Contudo, há que se observar se ocorre a reaquisição da espontaneidade, nos termos do §2º do art.7º, do Decreto n.70235/72, isto é, reaquisição da espontaneidade por inoperância da fiscalização por prazo superior a 60 dias.

A fl.05, observa-se que a primeira intimação do contribuinte, na ação fiscal, ocorreu em 28/02/2007.

Em seguida, fl.10, consta nova intimação ao contribuinte em 20/04/2007, em prazo inferior a 60 dias, portanto.

Porém, a fl.102, consta nova intimação apenas recebida pelo contribuinte em 05/07/2007, passados, pois, mais de 60 dias da última intimação antes recebida, de 20/04/2007.

Ora, a declaração retificadora de fls.141 e ss. foi entregue em 01/03/2007, no curso da ação fiscal, mas a reaquisição da espontaneidade nos termos do §2º do art.7º, do Decreto n.70235/72, operou-se em 20/06/2007, passados sessenta em um dias da intimação de 20/04/2007.

Operada a reaquisição da espontaneidade em 20/06/2007, a mesma retroage aos atos praticados pelo contribuinte desde o início da fiscalização, como já apontado na Solução de Consulta Interna n.15, de 20 de maio de 2005, citada no acórdão n. 01-06.056, proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10 de novembro de 2008, processo n.10875.002121/2001-40, *verbis*:

*"EMENTA: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. O pagamento do tributo deve ser acrescido de juros e multa de mora.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 138 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972."*

Assim sendo, tida como espontânea a DIRPF retificadora de fls.141 e ss., não subsiste qualquer motivo para a manutenção do lançamento em relação aos valores declarados, de vez que a apresentação espontânea de DIRPF é fundamento suficiente para a constituição do crédito tributário.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para acolher como espontânea a DIRPF de fls 141 e ss., cancelando o lançamento quanto aos valores ali declarados, mantido, porém, o lançamento quanto à diferença entre a base de cálculo da autuação (R\$ 165.262,34) e os rendimentos efetivamente declarados a maior na retificadora (R\$ 59.857,48), o que corresponde à manutenção de omissão de rendimentos da atividade rural no valor de R\$ 105.404, 86, sendo de se observar que não há fundamento para a exclusão de juros ou de multa de ofício do IRPF apurado sobre esta base de cálculo remanescente e não impugnada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello

Processo nº 10120.001039/2008-05  
Acórdão n.º 2802-001.714

S2-TE02  
Fl. 179

---



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional